



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

**EMENDA N° - CAS**  
**(ao PL 1322, de 2022)**

O art. 2º e 2º-D da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nos termos do art. 2º do PL nº 1322, de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, ao taxista, ao mototaxista e ao motorista de transporte remunerado privado individual de passageiros, em caso de inatividade involuntária superior a 30 dias, em face de avarias graves em seu veículo que impeça o uso legal;

a) O taxista, mototaxista, e o motorista de transporte remunerado privado individual de passageiros só terão direito ao seguro desemprego se estiverem devidamente inscritos como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), contribuindo há mais de um ano e adimplente com a Previdência Social.

.....



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/23817.93051-03

III - Para fins de que trata este artigo, os mototaxistas devem estar organizados em cooperativas ou associações.” (NR)

.....

Art. 2º-D O taxista, o mototaxista e o motorista de transporte remunerado privado individual de passageiros terão direito à percepção de até três parcelas de seguro desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os critérios e os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela.

.....” (NR)

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda estabelece que a instituição do seguro-desemprego além dos motoristas de aplicativos e taxista deve alcançar também os mototaxistas que tiveram sua profissão regulamentada através da Lei nº 7.998, de 1990. Os referidos profissionais terão direito ao seguro-desemprego em casos de inatividade involuntária superior a 30 dias, se houverem avarias graves em seus veículos que impeçam o uso legal.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Nesse contexto, é de extrema relevância a inserção dos mototaxistas na proposição, tendo em vista, que tanto nos grandes centros urbanos, quanto nos pequenos municípios e até no meio rural, como é o caso do nosso estado, o transporte mais comum, por ser mais barato, é o veículo de duas rodas.

Por fim, estabelecemos que para os fins supracitados, os mototaxistas devem estar organizados em cooperativas ou associações

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Nobres Pares, na aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

**Senador MECIAS DE JESUS**  
Republicanos/RR